

## SEGUNDA A T A DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2023

Processo Administrativo nº2010.2803.05 /2023

CONCORRÊNCIA N.º 01/2023,

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

DATA: 12/06/2023

HORÁRIO: 09:00 HORAS

OBJETO: *Contratação de empresa para a Construção de quatro escolas, padrão FNDE, no município de Pastos Bons-MA. CONVÊNIOS: FNDE.*

### PREÂMBULO

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no prédio da Prefeitura Municipal de Pastos Bons, na Avenida Domingos Sertão nº1.000, São José, no município de Pastos Bons-MA, realizou-se a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços apresentadas a concorrência em epígrafe, cujo objeto é a *Contratação de empresa para a Construção de quatro escolas, padrão FNDE, no município de Pastos Bons-MA. CONVÊNIOS: FNDE.* A sessão teve seu desenvolvimento registrado, sem emendas, rasuras ou ressalvas, nos termos seguintes:

### ABERTURA

Às nove horas e dez minutos da manhã de segunda feira, a sessão foi aberta. Presentes a sessão a Presidente da CPL e os membros da comissão, designados através de Portaria, anexos aos autos, que esta subscrevem. Presente, também os representantes do setor de Engenharia do município Sr ANDERSON DE OLIVEIRA SÁ.

Presentes também o representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Pastos Bons/MA, Sr ALEX BARBOSA DE MIRANDA.

Presentes também os 03 representantes das empresas interessadas a participar do certame, a Presidente explica que após o resultado do julgamento dos recursos, proferido pela autoridade superior sra CLAUDIANA CÂMARA GUIMARÃES COSTA, resultado esse enviado dia 30/06/2023 as 11:26h e publicado no Portal da transparência do Município de Pastos bons//MA; A empresa CONSTRUPLAN LTDA apresentou pedido de RECONSIDERAÇÃO de decisão as 11:48 h do dia 30/06/2023, o qual foi DEFERIDO pela autoridade superior competente.

Dia 03/07/2023 ao chegar para fazer a sessão de abertura dos envelopes proposta de preços, a Presidente da CPL tomou conhecimento da decisão, e, visto a mesma não ter sido publicada, leva ao conhecimento dos presentes, informa que por esse motivo NÃO haverá a sessão hoje, procederá primeiro com a publicação da decisão e dia 06/07/2023, as 09:00 estará acontecendo a sessão de abertura dos envelopes proposta de preços.



Toda a documentação pertinente a este certame se encontra disponível no Portal de Transparência do Município de Pastos Bons/MA.

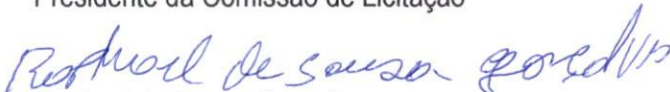
### **ENCERRAMENTO DA SESSÃO**

Nada mais havendo a relatar, a Presidente informou que a presente sessão será encerrada. E Por fim a presidente comunica aos presentes que a remarcação da próxima sessão será informada pelo e-mail da cpl [cplpastosbonsma@gmail.com](mailto:cplpastosbonsma@gmail.com) e via wapp aos representantes credenciados, assim declarou por encerrada a sessão às 09:30hs do dia 03 de julho de 2023.

Eu, Aushery Rodrigues dos Santos, lavrei o presente registro de acontecimentos que, após lido e achado conforme, segue assinado pela Presidente, Membros da comissão e pelos representantes que acompanharam os fatos e que permaneceram até a lavratura da presente Ata.



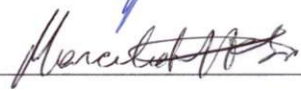
  
Geila Melo Carvalho

Presidente da Comissão de Licitação

  
Raphael de Sousa Gonçalves  
membro da CPL

  
Aushery Rodrigues dos Santos  
Promotor de Justiça

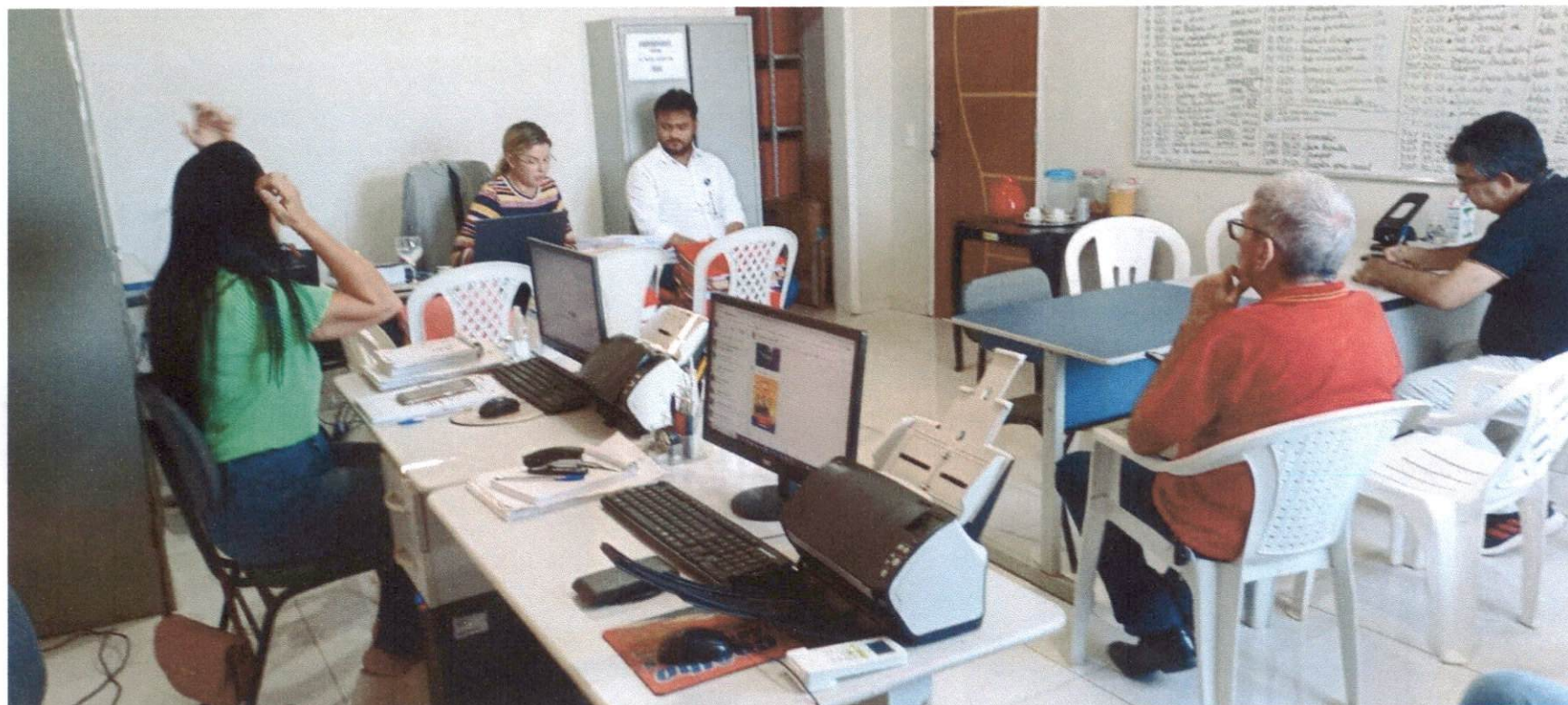
  
Alex Barbosa de Miranda  
Assessor Ministerial

EMPRESA	REPRESENTANTE CREDENCIADO	ASSINATURA DOS REPRESENTANTES
FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ Nº 09.654.059/0001-78	JOSÉ ALBERTO PEREIRA FERREIRA CPF Nº 125.530.503-72	
PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 00.394.772/0001-55	JORIVAN DE CARVALHO REGO CPF Nº 395.087.733-91	
INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ Nº 22.057.852/0001-58	MARCELO HENRIQUE FREITAS DE SÁ CPF Nº 035.351.523-05	

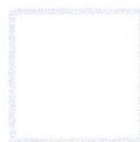




Raphael CPL PB  
hoje às 09:35



2 de 7







Raphael CPL PB  
hoje às 09:35



3 de 7







Raphael CPL PB

hoje às 09:35



5 de 7







A Sra.

CLAUDIANA CÂMARA GUIMARÊS COSTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PASTOS BONS (MA)

Ref. a concorrência n.º 01/2023

Processo administrativo n.º 2010.2803.05/2023

**CONSTRUPLAN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado já devidamente individualizada nos autos do processo licitatório acima pontuado, vem à presença de Sua Senhoria, em exercício do seu livre direito de petição insculpido no artigo 5º, inc. XXXIV, "a" da CF, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** do ato decisório, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos abaixo declinados.

#### **DAS RAZÕES DA APRESENTAÇÃO.**

Sra. Pregoeira, de acordo com os fundamentos lançados no recurso, trouxe-se ao conhecimento desta CPL que a certidão que acompanhou o kit de habilitação empresarial **não dizia respeito** à empresa recorrente (Construplan LTDA), e ainda, se fosse bem observado, tratava-se de uma certidão emitida na data de 22/09/2021, ou seja, quase 02 (dois) anos atrás (!!!).

Como poderia uma empresa emitir uma certidão que (i) não era sua, e (ii) quase dois anos atrás para participar de uma licitação em 2023?

Pontou-se ainda que em sessão, a representante legal da empresa informou possuir a certidão, podendo ser ali mesmo apresentada, devendo a CPL - fazendo uso do seu poder de diligências previstos nos itens 9.1.1.3 e 9.2.1.6 - suspender a sessão para análise do documento.

Mas não apenas isto, por oportunidade do próprio recurso administrativo, foi anexada a certidão correspondente - diga-se, a mesma que durante a sessão a representante da empresa apresentou.

Ainda em recurso administrativo, trouxe-se uma grande quantidade de jurisprudências do TCU em que há a possibilidade de apresentação de documentos que prestem-se a esclarecer/elucidar situação ocorrida durante a fase de habilitação. (Acórdão TCU 1211/2021/Acórdão TCU 4063/2020 / Acórdão TCU 370/2020)

Ocorre que, inobstante estes argumentos, a decisão administrativa seguiu marchando no sentido de que seria responsabilidade da recorrente a apresentação de seus documentos para participação, bem como, aceitar o documento equivaleria à lesão ao princípio da isonomia entre os licitantes e vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, mais uma vez, e com o devido acatamento, compreendemos que o teor e fundamento do recurso não foi levado à total compreensão, condição que impõe e sustenta o presente pedido de reconsideração.

Vejam os.

## **DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Sra. Pregoeira, conforme acima pontuado, as razões trazidas em recurso não foram - em nosso sentir - devidamente apreciadas.

Ora bem, a iniciar pela apresentação de certidão em nome de outra empresa em que pese a ciência da recorrente quanto à sua obrigação e responsabilidade pelos documentos apresentados, é certo que no instante em que apresentou seu envelope - lacrado e rubricado -, os documentos que ali compunham diziam respeito à si, e não a terceiros.

Mas na remota hipótese de compreendermos a existência de um erro - o que não se admite, mas apenas pelo bem e pela prova do argumento -, são para sanar situações como esta que o item 9.1.1.3 autoriza a interrupção/suspensão da sessão para análise, validação e confirmação de certidões e/ou quaisquer averiguações ou diligências decorrentes de fatos supervenientes.

Ora bem, **esta era uma hipótese de caso superveniente** em que uma certidão que nada diz respeito à licitante aparece no meio dos seus documentos de habilitação, e na presença da sua sócia administradora, é esclarecido para a Comissão Setorial que possuía ali - na sessão - o documento correto.

À toda a evidência tratou-se de um fato superveniente a ensejar/ possibilitar a suspensão do certame para verificação do caso, e não a imediata inabilitação da recorrente.

Mas ainda que esta CPL tivesse compreendido que a recorrente teria a oportunidade de sustentar suas razões em recurso, este, quando protocolado, não foi levado à devida compreensão.

A recorrente teve o cuidado de esclarecer e fundamentar através de precedentes do TCU que situações como esta não são ensejadores de inabilitação, e isto porque falhas na apresentação de documentos habilitatórios necessitam ser sanados pela via das diligências, garantindo-se assim a participação de todos os concorrentes.

E nem há como se cogitar ser o caso exemplo de "inserção de documento novo" porque, neste caso, a apresentação da certidão complementava as demais, e isto poderia ser feito na presença de todos os demais licitantes. Ou seja, neste viés, não há falar, sequer, em lesão ao princípio da isonomia porque **todos os licitantes** estavam presente na sessão acompanhando o ato e teriam acesso a informação, podendo, se fosse o caso, impugnar ou apresentar seus recursos.

Rege o direito pátrio o brocardo *pas de nullité sans grief*, ou seja, não havendo **dano** não se cogita **nullidade**. Assim não se vislumbra a legalidade do ato que **nega o direito da recorrente** ilustrado no item 9.1.1.3 quando não era presente qualquer

lesão ao procedimento em si; ao contrário, pelo bem e em homenagem ao princípio da ampla concorrência, quanto mais licitantes participando do ato, maiores seriam as chances da administração pública local em obter melhores propostas para execução da obra/serviço.

De mais a mais, importante pontuar que não foram consideradas as prerrogativas que as EPP/ME possuem quanto à apresentação de documentos, em especial o prazo adicional para apresentação, conferido Lei Federal n.º 123/06, em seu artigo 43, §1º, vejamos:

**Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (g.n)**

Ainda nesta quadra argumentativa, ressaltamos a previsão do artigo 42 da citada Lei Federal, *in verbis*:

**Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (g.n)**

Sra. Pregoeira, a Lei Federal **confere tratamento especial às EPP's/ME's** e prorroga no tempo o momento para a apresentação de alguns documentos - à exemplo da citada comprovação da regularidade fiscal -, autorizando que esta comprovação dê-se apenas e tão-somente por oportunidade da assinatura do contrato.

Todos estes argumentos foram trazidos em recurso, e com a devida vênia, não foram oportunamente observados em decisão, e na medida em que não se tratam de mera retórica mas sim de fundamentos com objetivo de promover a ampla concorrência e obtenção da melhor proposta, é de rigor o seu conhecimento e acatamento para reapreciação do ato.

## **DO PEDIDO FINAL.**

Sra. Pregoeira, diante dos fundamentos novamente expostos, requer a Sua Senhoria que fazendo o melhor juízo de valor próprio desta Comissão


Setorial de Licitação, que **ACOLHA INTEGRALMENTE** o pedido de reapreciação das razões do recurso e, ao final, **RECONSIDERE a decisão administrativa** para declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUPLAN LTDA, possibilitando-o fazer-se presente na fase de abertura de propostas.

Na remota possibilidade de assim não compreender, requeremos desde já sejam os autos deste procedimento remetidos à autoridade superior na forma como determinado pelo artigo 109, §4º da Lei Geral de Licitações.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Pastos Bons (MA), 30 de junho de 2023.

  
**Ingrid Nazareth Gonçalo Gaspar**  
RG nº 112831099-3 SSP/MA  
CPF: 023.598.753-02

RECEBIDO



30/06/2023

17:48 HR

Processo Administrativo nº 2010.2803.05/2023 CONCORRÊNCIA Nº 01/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para a Construção de quatro Escolas, padrão FNDE, no município de Pastos Bons-MA. RECURSOS: FNDE Termos de Compromisso nº 202143712-1: 202143128-1; 202141706-1 e 202141705-1.

RECORRENTE: CONSTRUPLAN LTDA.

## I - DAS PRELIMINARES.

### CONDIÇÃO DE ACEITABILIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Em suma, trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa CONSTRUPLAN LTDA.

Informo, de largada, que em se tratando de processo administrativo é facultado às partes o direito de manifestar-se desde que não tenham o intuito de conturbar ou embaraçar o procedimento; aqui, vislumbro que CONSTRUPLAN LTDA intenta novo pronunciamento sobre a sua condição no certame licitatório, irresignando-se contra ato já praticado, mas ainda assim, em exercício livre de seu direito.

Diante deste fato, recebo a presente manifestação e passo à análise.

## II - DOS FATOS E ALEGAÇÕES.

Sirvo-me do suficiente resumo fático realizado pela Procuradoria Geral do Município e Pastos Bons/MA.

Dispensio, pois, relatório dos fatos.

De acordo com petição formulada em que pleiteia a reconsideração, a empresa CONSTRUPLAN LTDA pontua que alguns de seus argumentos não foram observados quando da prolação da decisão, a exemplo do fato que a sessão pública deveria ser paralisada para análise da documentação, de que este não se tratava de documento novo, que em recurso administrativo o documento que causou sua inabilitação fora apresentado,

*Capoto*

bem como, por fim, que por se tratar de microempresa e/ou pequena, a Lei 123/06 lhe garante direitos que não teriam sido observados.

Aliado a este argumento, a abalizada opinião da Procuradoria local vai no sentido de que havendo conflito normativo deve-se privilegiar àqueles que atendem ao interesse público.

No caso, compreendo que assiste razão à empresa peticionante.

Em decisão administrativa esta promoveu, tempestivamente e adequadamente, a juntada da documentação necessária à sua habilitação; isto aliado ao fato de que a Procuradoria Geral esclarece que não há falar em lesão à isonomia das concorrentes porque, efetivamente, tiveram a possibilidade de impugnar o recurso manejado e por via da consequência a certidão apresentada, revejo o posicionamento adotado inicialmente para compreender não haver lesão à isonomia das participantes.

Por outro lado não se pode deixar de passar ao largo que aqui tratamos da fase de habilitação das proponentes, ou seja, fase prévia as propostas e lances. Então, concordando com o parecer jurídico, compreendo que se faz necessária a presença do máximo possível de participantes, pois apenas assim a administração poderá obter a maior quantidade possível de propostas.

Por fim, mas igualmente importante, pontuo que efetivamente a decisão administrativa não cuidou de mencionar sobre a documentação apresentada, tendo apenas restringido-se a não receber a documentação em razão da suposta lesão ao princípio da isonomia e vinculação ao edital; conforme pontuado em parecer jurídico, não houve posicionamento quanto ao documento, se apto a habilitar a empresa ou não.

### III. DA DECISÃO.

Em conclusão, sem necessidade de maiores alongamentos, HEI POR BEM RECONSIDERAR a decisão administrativa para, diante dos fundamentos acima expostos, **DECLARAR HABILITADA** a empresa CONSTRUPLAN LTDA para as demais fases do certame.

- a) Dar ciência da decisão a todos os licitantes;
- b) Pelo prosseguimento e continuidade dos atos processuais.

Pastos Bons/MA 30 de junho de 2023.

*capato*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA  
CNPJ - 05.277.173/0001-75  
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

*Claudianna Câmara Guimarães Costa*  
CLAUDIANA CÂMARA GUIMARÃES COSTA  
Secretária Municipal de Educação